



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/449 (CONTJOR-I)

Participações contra o jornal Nascido do Sol, pela notícia intitulada
“Meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos”,
publicada a 15/10/2022

Lisboa
6 de dezembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/449 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações contra o jornal *Nascer do Sol*, pela notícia intitulada “Meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos”, publicada a 15/10/2022

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), a 17 e 19 de maio de 2022, sete participações contra o jornal *Nascer do Sol* pela publicação da manchete com o título “Meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos”, tendo uma destas sido reencaminhada pela CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

2. Defendem os participantes que «é inaceitável dar-se espaço a discursos alarmistas, baseados em informação falsa, e que levem a possíveis situações de discriminação e violência para com populações já marginalizadas e vulneráveis. Começando pelo título, este afirma que "meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos". Esta descrição é incorreta e tem em vista a indignação da população geral e a criação do medo, perante a situação de "exigência" de as pessoas, neste caso crianças, poderem ser tratadas como quem não são. As "meninas", ou seja, pessoas a quem foi atribuído o género feminino à nascença, que pedem para ser tratadas por meninos, são efetivamente meninos. De acordo com a lei portuguesa, as pessoas têm o direito à autodeterminação da identidade de género e mesmo que nem todas as pessoas, por razão de nacionalidade ou neste caso idade, possam proceder à mudança legal no nome e marcador de género, este direito de autodeterminação e da não-discriminação permanece e é para ser respeitado. Assim, as pessoas estão apenas a pedir para ser tratadas como quem são».

3. Alegam ainda que, «apesar de só pessoas acima dos 16 poderem mudar de nome e marcador de género legalmente, a lei protege todas as pessoas de discriminação independentemente da idade, sendo inclusive especificado na Lei n.º 38/2018 que a escola tem de garantir o bem-estar e respeito das crianças e jovens, e estando contemplado também no Estatuto do Aluno que é proibida a discriminação com base na identidade de género.

4. Defendem que «o autor afirma que a lei só se refere a pessoas com pelo menos 16 anos de idade, que é informação falsa e incorreta. O autor refere ainda a incongruência entre a lei em vigor e a lei agora proposta, que não se verifica. Para além destas questões falsas e incorretas, o autor usa ainda um discurso alarmista e opinativo afirmando que "o documento é, obviamente, polémico", que "chocam [a] Oposição" e que "não falta quem aponte a incongruência [da lei]" dando a entender que ele próprio não concorda com a lei e a proposta de lei ao longo do texto. A redação de notícias deve manter-se isenta, cingir-se aos factos verídicos e não contar com a presença destes comentários imprudentes e negligentes».

II. Posição do Denunciado

5. O jornal *Nascer do Sol* apresentou oposição às participações mencionadas a 21 de novembro de 2022, esclarecendo que:

a) «A notícia em causa foi publicada no jornal *Nascer do Sol* no passado dia 15 de outubro de 2022 sob o título:

«PROJETO-LEI DE ISABEL MOREIRA E DEPUTADOS DO PS SOBRE IGUALDADE DE GÉNERO

MENINAS NAS ESCOLAS PODEM EXIGIR SER TRATADAS POR MENINOS

Isabel Moreira (PS) diz que se trata de um diploma que pretende ‘apenas’ colmatar a inconstitucionalidade declarada pelo TC do decreto regulamentar da lei de autodeterminação de 2018. Ora, esta lei previa uma idade mínima de 16 anos para o início do processo de mudança de sexo; e não se referia a ‘crianças’. Miguel Costa Matos (PS) insiste que o projeto-lei só visa ‘quem já se encontre em processo de

transição’. Bacelar Gouveia (PSD) arrasa texto. André Ventura (Chega) fala de ‘contradição insanável’. Júlio Machado Vaz prefere não se pronunciar. Págs.6-9»;

- b)** Sustenta que «a notícia foi elaborada de forma objetiva, dela constam o depoimento de diversos responsáveis políticos e, bem assim, o texto do Projeto de Lei nº. 332/XV, ou seja, a notícia não contém opinião do jornalista, mas sim o relato objetivo de factos e a citação de diversos intervenientes».
- c)** Nota que «o teor de uma notícia não pode ser aferido pelo que os terceiros queriam que fosse noticiado, mas sim sobre o conteúdo concreto e integral da notícia em causa».
- d)** Considera assim que «Não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade da comunicação social», pelo que deve «a queixa ser considerada improcedente».

III. Análise e fundamentação

- 6.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
- 7.** O Estatuto do Jornalista prevê como dever dos jornalistas, na alínea e) do n.º2 do artigo 14.º, «não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».
- 8.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

9. Note-se que, de facto, aquilo que os participantes referem como título da notícia (“Meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos”) corresponde à manchete da edição do jornal *Nascer do Sol* em causa (transcrita na pronúncia) e que os excertos de texto citados nessas participações correspondem ao texto da notícia intitulada “A criança é quem decide”, como explicitou o denunciado. A notícia em causa ocupa as páginas 6, 7 e 8 da edição que conta ainda com o texto do Projeto de Lei nº. 332/XV (págs. 8 e 9).
10. Está em causa, de acordo com os participantes, o potencial de discriminação que algumas afirmações expressas poderão desencadear, nomeadamente o título escolhido para manchete. O princípio da não discriminação deve cuidar que os cidadãos não sejam tratados de forma desigual por alguma das razões que a norma do Estatuto do Jornalista acima transcrita preveja.
11. No caso concreto, o jornal *Nascer do Sol* destaca, na manchete, “Meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos”.
12. De acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa (adiante, CRP), «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» (cfr. artigo 37.º CRP). Por seu turno, o artigo 38.º da CRP estabelece que «é garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...». Também o artigo 7.º Estatuto do Jornalista determina que «[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura».
13. Assim sendo, a liberdade editorial da publicação ocupa, no ordenamento jurídico, um lugar privilegiado, recuando apenas em situações em que se revele falsa e incoerente a informação veiculada na peça ou se verifique um conflito com outros direitos fundamentais de igual dignidade que dite a sua redução na medida do necessário.

14. Antes de mais, importa salientar que a titulação das peças jornalísticas decorre da aplicação dos critérios jornalísticos e da orientação editorial de uma determinada publicação, estando salvaguardada pela liberdade editorial que assiste ao órgão de informação, não encontrando outros limites que não os que decorrem do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

15. No caso, e ainda que a titulação da peça possa ser entendida como potencialmente desprimorosa para quem realize transições sociais de identidade e expressão de género, devem aduzir-se outros argumentos. Os meios de comunicação social recorrem habitualmente a expressões curtas e expressivas, facilmente assimiláveis pela opinião pública, para designar um determinado acontecimento. Por outro lado, as práticas jornalísticas vieram sedimentar os títulos como elementos textuais que, não só condensam o tema principal da notícia, como assumem uma função apelativa, pelo que a sua construção admite uma margem de simplificação e de criatividade.

16. Não pode o leitor esperar que o título esgote a totalidade da informação presente no texto. Este deverá, sim, explicar e complementar o título que resulta da aplicação dos critérios jornalísticos e editoriais à totalidade dos elementos da notícia.

17. Tendo sido analisada a peça em causa, verifica-se que o título que a integra não extravasa a liberdade que deve ser reconhecida na titulação de peças jornalísticas.

18. Neste contexto, não parece que o jornal, ao recorrer aos referidos títulos, tenha violado o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, que impõe, no jornalismo, o dever fundamental de rigor e isenção e de rejeição do sensacionalismo.

19. O disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa¹ estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida

¹ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual

privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

20. O Estatuto do Jornalista estabelece entre os deveres dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», procurar «a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», e identificar «como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores» (cfr. alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 1º).

21. No que respeita às exigências em matéria de rigor informativo, verifica-se que a peça publicada tem como fontes os deputados Miguel Costa Matos (PS), Isabel Moreira (PS), Lina Lopes (PSD), André Ventura (líder do Chega!), Francisco Camacho (líder da Juventude Popular) e Jorge Bacelar Gouveia (constitucionalista). Tem ainda como fontes documentais a Lei nº. 38/2018 (referida) e o Projeto de Lei nº. 332/XV (publicado em caixa contígua à notícia em causa). Considera-se que a diversificação das fontes de informação cumpre o princípio de equilíbrio que garante uma informação diversificada.

22. Por último, dado o presente processo ter por objeto a apreciação do cumprimento dos deveres de rigor informativo por parte do jornal *Nascer do Sol*, justifica-se uma breve consideração acerca do teor da notícia em apreço.

23. À entrada da peça intitulada “A criança é quem decide”, lê-se:

«O PS quer que as escolas do país, públicas ou privadas, passem a “respeitar” – palavras do deputado Miguel Costa Matos – a autodeterminação dos seus alunos, desde logo no nome autoatribuído, mas não só. Por exemplo, para além do vestuário, nos casos em que seja obrigatório o uso de uniforme, os alunos devem poder escolher a opção com que mais se identificam. E mais: as crianças e jovens devem poder aceder às casas de banho e balneários “tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade”, conforme pode ler-se num projeto lei assinado à cabeça por Isabel Moreira e por mais três dezenas de

deputados socialistas, incluindo o seu líder parlamentar, Eurico Brilhante Dias, e parlamentares como Edite Estrela ou Pedro Delgado Alves.

O documento é, obviamente, polémico, porque, se é certo que o projeto de lei surge na sequência da Lei n.º 38/2018 – “que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”, e que, portanto, só se refere a cidadãos com, pelo menos, 16 anos de idade -, o articulado refere, várias vezes, a palavra “criança”. Assim, não falta quem aponte a incongruência entre a lei a regulamentar (em vigor) e a lei regulamentadora (agora proposta).»

24. Acontece, como foi aliás esclarecido pela deputada do PSD Lina Lopes em declarações citadas na notícia em apreço, que o projeto de lei debruça-se «apenas sobre o conteúdo do artigo 12.º, intitulado “Educação e ensino”, da Lei n.º 38/2018, pois foi neste artigo que o Tribunal (Constitucional) detetou a inconstitucionalidade» (n.ºs 1 e 3). A deputada realça ainda que «se o artigo 12º do diploma do Governo se centrava na ‘autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens’ em contexto escolar, o novo Projeto de Lei do PS é mais abrangente e alarga o seu âmbito aos ‘estudantes, pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género’». Se for aprovado – o que a social-democrata acha provável –, prevê-se então que «as escolas venham a ser confrontadas com a necessidade de introduzirem modificações apreciáveis na organização de alguns espaços e equipamento e na forma como os seus dirigentes e funcionários devem abordar os assuntos de género», o que terá efeitos, principalmente, a nível orçamental, com «a formação dos dirigentes e funcionários das escolas» e «obras de alteração de vários espaços nas escolas».

25. A peça afirma, portanto, contrariando a deputada do PSD Lina Lopes, que foi uma das fontes ouvidas, que, «se é certo que o projeto de lei surge na sequência da Lei n.º 38/2018 – “que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”, e que, portanto, só se refere a cidadãos com, pelo menos, 16 anos de idade -, o articulado refere, várias vezes, a palavra “criança”». Na realidade, porém, a referência a criança já constava da Lei n.º 38/2018, precisamente no artigo 12º

(cujos n.ºs 1 e 3 foram declarados inconstitucionais pelo TC). Não se verifica assim, contrariamente ao afirmado na peça, que o articulado anterior não referisse já “criança” e, por consequência, que isso corresponda a uma alteração.

26. Sublinha-se ainda que o facto de não ser explícito na peça se se trata de um novo projeto de lei que alarga o âmbito da aplicação das medidas a crianças, se se trata de um projeto de lei que «se debruça apenas sobre o conteúdo do artigo 12.º, intitulado “Educação e ensino”, da Lei n.º 38/2018, pois foi nesse artigo que o Tribunal (Constitucional) detetou a inconstitucionalidade», se «se trata de incorporar em lei aquilo que foi regulamentado» ou se «estabelece o quadro para a emissão de medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto», o que torna o texto da notícia pouco claro e deixa ao leitor uma margem pequena para formar uma opinião esclarecida, parecendo que o artigo é construído (da manchete ao título, passando pelo texto) apenas para passar a ideia de que o novo documento alargou o âmbito da autodeterminação às crianças.

IV. Deliberação

Apreciadas participações contra o jornal *Nascer do Sol* pela publicação da notícia “Meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos” (chamada de primeira página) e “A criança é quem decide”, no dia 15 de outubro de 2022, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considera que o texto da notícia é pouco claro, o que dificulta a construção de uma opinião informada e esclarecida por parte dos leitores e, em sequência, deliberou sensibilizar o *Nascer do Sol* para a necessidade de salvaguardar os deveres de rigor e de objetividade da informação, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 6 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola